39.ª Sessão Data 22/11/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI Nº 238/22

"Institui a criação da Academia de Letras e Artes de Praia Grande e dá outras providências."

Art. 1º – Fica instituída a criação da Academia de Letras e Artes de Praia Grande, como entidade independente e autônoma, destinada a escritores, jornalistas, compositores, músicos, atores, dançarinos(as), artesãos(ãs) e artistas de modo geral para que possam reunir-se para reflexão e discussão sobre seus ofícios e, também, para mostras de seus trabalhos.

§1º – Para a implementação e estruturação da Academia, fica autorizado o estabelecimento de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

§2º – As reuniões poderão acontecer em locais e horários diversificados fazendo uso de espaços e auditórios públicos, até a aquisição de espaço próprio.

Art. 2º – A Academia de Letras e Artes do Município de Praia Grande deverá ter por finalidade promover a cultura da língua, da literatura, do jornalismo, da música, das artes plásticas, da dança, das artes cênicas, da fotografia, do artesanato e de todas as formas artísticas, apoiar projetos culturais locais, incentivar festivais, encaminhar obras literárias para edição, representar a cidade no contexto cultural e zelar pelo patrimônio histórico e cultural do município.

Art. 3º – A Academia será constituída por 25 (vinte e cinco) membros efetivos – denominados acadêmicos(as), cujas primeiras vagas criadas para a Academia de Letras e Artes e sua composição originária serão preenchidas por meio de inscrição em chamada pública realizada pelo Conselho Municipal de Cultura e posterior avaliação da vida e obras do candidato(a) a ingressar como acadêmico(a).

Art. 4º – Somente poderão ser reconhecidos como membros efetivos – acadêmicos(as), escritores (as) que tenham obra publicada, reconhecidamente de valor literário, ou artistas que tenham trabalho reconhecido no meio artístico, nas áreas de artes plásticas, jornalismo, fotografia, música, dança, artes cênicas e artesanato.

Art. 5º – A seleção inicial será realizada por meio dos setores artísticos e literários que compõem o Conselho Municipal de Cultura com base nos seguintes critérios: quantidade e qualidade das obras, valor estético, índice artístico e trajetória de vida do candidato(a), e, substancialmente, projeção do Município por meio das obras publicadas e/ou realizadas.

Parágrafo Único – Não poderão participar da seleção e mesmo compor a academia cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de algum dos pretensos acadêmicos, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

Art. 6º – Assim escolhido os acadêmicos(as), haverá sessão magna de sua posse e congratulação por meio do título de "Imortal da Academia de Letras e Artes de Praia Grande" representado pelo "Colar do Mérito", ocupando, ademais, uma cadeira.

Parágrafo único: Fica instituído, para tanto, "Colar do Mérito de Letras e Artes de Praia Grande".

Art. 7º – As vagas derivadas serão reabertas por morte, renúncia ou exclusão do acadêmico(a).

Art. 8º – Todas as demais disposições normativas da Academia de Letras e Artes deverão ser consignadas em Estatuto próprio, devidamente registrado perante Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observado, pois, a legislação civil regente ao tema.

Art. 9º – Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para feitura e registro do Estatuto Social da Academia.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 22 de Novembro de 2022

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador